



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 278 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002208/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199910579

RECORRENTE: FRANCISCO FERRER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR DESIGNADO: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. As operações de venda foram registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Falta de prejuízo ao Erário Estadual uma vez que toda a carga tributária fora satisfeita pelo contribuinte substituto. Penalidade do art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo acusa o contribuinte de falta de emissão de documento fiscal no período janeiro a junho de 1999, de gasolina comum e óleo diesel, produtos sujeitos a substituição tributária, no valor total de R\$29.243,67(vinte e nove mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 127 I, 169, 174 e 177 do Dec. 24569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas por Mercadorias, Relatório de Saídas por Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Ficha Contagem de Estoque, livro Registro de Inventário e xerox da última nota fiscal em branco, tudo às fls. 03 ut 31.

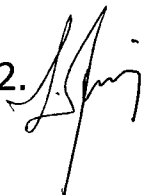
Impugnação às fls. 36/85, argumentando, em síntese:

- Preliminar de nulidade, por falta da indicação do município do contribuinte no auto de infração;
- Ilegitimidade Passiva, sob a alegativa que deveria ser fiscalizado a Distribuidora de Combustíveis;
- Que o Livro de Movimentação de Combustíveis não foi considerado;
- Que o ICMS já fora integral retido na fonte;

Finda suas razões de defesa por requerer a extinção do processo em grau de preliminar, no mérito pede a anulação do Auto de Infração.

Requerimento de Perícia pela sédula Julgadora Singular a fim de se incluir no Relatório Totalizador Anual de Mercadorias as notas fiscais apresentadas pelo Impugnante. Nenhum documento fora apresentado pelos responsáveis da empresa autuada, sendo devolvido o processo para julgamento.

fls. 95 ut 102.




Decisão singular pela procedência do feito fiscal,

Recurso Voluntário de fls. 104/111, reiterando os argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 117/119, pela aplicação de multa por descumprimento de formalidades, art. 878, VIII, "d" do RICMS, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular pela parcial procedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

Os autos a mim trazidos para voto trata de omissão de saídas de gasolina e óleo diesel, produtos sujeitos a substituição tributária, na qual o Auditor Fiscal titular do lançamento cobra o valor de R\$11.697,47 a título de multa.

Como é cediço por este Colendo Conselho de Recursos Tributários, os produtos que foram objetos da autuação possuem carga tributária retida na fonte, portanto, chega ao Posto de Combustível já com o valor da substituição tributária retida na fonte, com o valor incluso no total da nota fiscal.

Nas saídas subseqüentes não o que se falar em carga tributária estadual, tanto que o titular da ação fiscal mencionou lançar o imposto, mas tão somente multa punitiva.

Ora, em se tratando de Posto de Combustíveis poderia o agente fiscal ter verificado o Livro de Movimentação de Combustíveis, que o Recorrente informa as operações de venda.

Considerando que a falta de emissão de documentos fiscais quando os produtos estão sujeitos a substituição tributária não acarreta nenhum prejuízo ao Estado, principalmente quando existem outros meios de prova, no caso o Livro de Movimentação de Combustíveis, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, para que seja aplicada a multa do art. 878, VIII, "d" do RICMS, decidindo pela parcial procedência nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO. 

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO FERRER DE ALBUQUERQUE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcial procedente nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Verônica Gondim Bernardo, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, que se pronunciaram pela cobrança de multa de 5%. Ausente o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

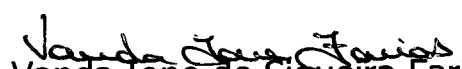
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

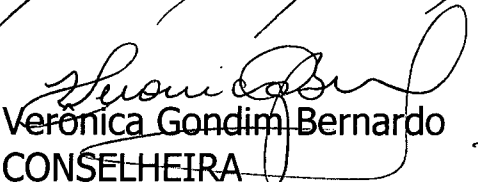

Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO